

# ELIAS MATTAR ASSAD



*& advogados associados*

Carta aberta para a Procuradoria Geral da República

Excelentíssimo Senhor Augusto Aras

Mui Digno Procurador Geral da República

Assunto: Cessaç o de pris o tempor ria de Jornalista, ordenada pelo STF.

Ref. Inqu rito 4.828 - Distrito Federal e desdobramentos

Nobre Procurador Geral da Rep blica.

Evoco e enalteço sua qualidade de Professor de Direito da UFBA e UNIB, sempre lembrado pelos seus Colegas e alunos, como defensor dos direitos fundamentais e das franquias processuais penais.

Vossa Excel ncia, em seu discurso de posse na Procuradoria Geral da Rep blica, evocou Ant nio Conselheiro e seus bravos lutadores, que aspiravam por uma Justiça que lhes era negada, t o bem descrito por Euclides da Cunha na obra "Os Sert es".

Este memorial em forma de carta aberta, refere-se   pris o tempor ria de **Oswaldo Eust quio Filho**, brasileiro, casado, jornalista, atualmente aprisionado em Bras lia, por ordem do STF.

Pelo jornalista aprisionado, dirigimo-nos para a PGR como  ltimo reduto da defesa da legalidade, sem a qual estar o desventuradas e entregues ao jugo das vontades pessoais, todas as instituiç es e, conseqentemente, desprotegida a cidadania.

Conforme se pode constatar do mandado de pris o cumprido, expedido pelo Not vel Ministro Relator Alexandre de Moraes, tratou-se de pris o tempor ria por 5 dias, nos termos da Lei 7960/89.

Pelo artigo 1  da mesma Lei, Caber  pris o tempor ria: *"I - quando imprescind vel para as investigaç es do inqu rito policial; II - quando o indiciado n o tiver resid ncia fixa ou n o fornecer elementos necess rios ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas raz es, de acordo com qualquer prova admitida na legislaç o penal, de autoria ou*

# ELIAS MATTAR ASSAD



*& advogados associados*

*participação do indiciado nos seguintes crimes...*” (elenco de crimes da mesma lei nas alíneas a/p);

Como o instituto da prisão temporária é de **cunho altamente utilitário** e não encerra um fim nele próprio (prisão pela prisão). O mandado deixou de consignar qual a finalidade da medida e quais diligências a Autoridade policial deveria providenciar, com relação à pessoa do jornalista aprisionado.

Apesar de a defesa apenas ontem (1/7) ter tido oportunidade de acessar os sigilosos “indícios” que poderiam ter assoalhado a prisão e a possível acusação em construção, nada encontrou além de equívocos com relação a endereços que derivaram na suposição de “fuga”, já esclarecidos por documentos juntados aos autos. Da análise, ao menos do conteúdo disponibilizado para esta defesa, não se tem em perspectiva técnica a prática de quaisquer dos gravíssimos delitos previstos na Lei 7960/89 ou outra draconiana a ela equiparável. Quando se fala em possível “societas criminis”, seria referente aos crimes descritos na mesma lei e à prática exclusivamente daqueles delitos gravíssimos nela previstos. Não é, felizmente, o caso da investigação sob exame.

Jornalistas têm como “arsenal” em suas ações humanas, a palavra verbal ou escrita. Delitos com uso da palavra, de regra, estão tipificados nos artigos 138, 139 e 140 (quando muito no artigo 147) do Código Penal. Nenhum com caráter de hediondo na acepção de nosso direito. Aliás, exigem iniciativas das partes ofendidas entre mais pressupostos de procedibilidade.

Com o respeito devido e na compreensão do delicado momento brasileiro, não se pode afirmar, precipitadamente, que um jornalista profissional (com carteira e vínculos legais nacionais e internacionais de exercício de jornalismo), pudesse estar incurso na “Lei de Segurança Nacional”. Contrariamente, sua prisão gera insegurança nacional em todos os meios de comunicação e seus profissionais, lideranças, meios parlamentares e em redes sociais como se todos estivessem na iminência de serem aprisionados sem nenhuma cautela ou causa estritamente prevista em lei.

Podemos até mesmo discordar de pessoas, suas posições ou da prática candente de “jornalismo opinativo” – como fazem diuturnamente apresentadores de “jornais

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

[www.eliasmattarassad.com.br](http://www.eliasmattarassad.com.br)

# ELIAS MATTAR ASSAD



*& advogados associados*

policiais”, vez por outra até ofendendo magistrados, membros do MP, advogados e policiais e nem por isto são aprisionados. De quando em vez, sofrem sanções civis indenizatórias, tutelas inibitórias, etc., mas daí a levá-los ao calabouço, exige melhor reflexão e ponderação.

Não se pode tolher liberdades de forma sumária, fora dos casos excepcionalíssimos. Mesmo assim, na linha do artigo 316 do CPP, quando se vislumbrar que deixaram de existir razões, a prisão deve ser imediatamente revogada.

Registre-se que a contribuição do inquérito, originador da prisão, ao aprimoramento do direito brasileiro, na atual crise conceitual, é indiscutível, como consolidação das instituições e assim entendeu o STF ao referendá-lo.

Importantíssimo ressaltar nesta quadra histórica, que se no meio jurídico, com tantas divergências, se discute tecnicamente os limites da liberdade de expressão em nossa democracia, é certo afirmar que para cidadãos comuns, não versados em ciências jurídicas, pode haver errada compreensão dessas linhas tênues entre conceito técnico de liberdade e invasão dos lindes das leis penais. Os eventuais delitos em perspectiva da investigação, exigem dolo específico para a corporificação (com minudentes individualizações de condutas). Ações humanas impetuosas e precipitadas indicam, quando muito, **condutas culposas** (isto será dilucidado em eventual ação penal futura, ante juiz competente, mas sinaliza resposta em liberdade, como regra, além da desnecessidade da prisão temporária).

Quanto aos recentes e polêmicos eventos, superestimados por autoridades e leigos e tidos também, por muitos, até como ingênuos e “folclóricos”, ocorridos em espaços públicos em Brasília (enfadonhamente repercutidos pelos meios de comunicação e redes sociais), geram desconfortos aos diretamente atingidos, que merecem todas as proteções legais, mas não justifica que saíamos das guias seguras da Constituição Federal e Código de Processo Penal. Não se registrou, em momento algum, quebras de hierarquias nos quartéis ou instabilidades em nossas forças armadas que cumprem exatamente com suas missões institucionais.

# ELIAS MATTAR ASSAD



*& advogados associados*

Das redes sociais e veiculações de falsidades, o parlamento brasileiro está projetando lei, mas aprisionar pessoas desnecessariamente é uma tragédia sistêmica e não apenas pessoal e familiar do aprisionado.

Enfim, apesar do pedido de revogação da prisão temporária formulado ao STF, com toda a documentação provando que o Jornalista Oswaldo preenche as condições objetivas e subjetivas para responder em liberdade, fazendo ver da desnecessidade da prisão temporária, a prisão foi prorrogada por mais cinco dias sem análise do pedido defensivo de cessação. O Nobre Ministro menciona em seu respeitável despacho que a prorrogação tem concordância da PGR.

Registra-se que na peça defensiva argumentamos que a prisão temporária partiu da açodada premissa de que o Peticionário teria *qualificação e domicílios ignorados e que estaria em terras fronteiriças*.

Na realidade, se bem investigado foi, é público e notório que se trata de jornalista, com carreira na Capital do Estado do Paraná e no litoral paranaense. Trabalhou nos mais importantes veículos de comunicação do Paraná. Basta consultar buscadores da internet (e a investigação deveria ter constatado). Nos dois últimos anos, com sua esposa jornalista e com seus filhos pequenos, mudou o domicílio e área de trabalhos jornalísticos para Brasília (endereços declinados na peça defensiva e amplamente documentados). Possui fortes laços familiares com a região fronteira onde estava e sempre a frequentou (falecida mãe era paraguaia, possui tios, primos entre mais parentes no Paraguai/Mato Grosso do Sul e isto pode ser observado nas redes sociais do Peticionário – que inclusive estava fazendo matéria sobre o comércio aberto no Paraguai nestes tempos de pandemia. **Assim fez sua última postagem no Instagram<sup>1</sup>. Tivesse “fugindo”, teria tornado público?**).

Para o remate, nunca foi indiciado, intimado a depor e nem de qualquer outra forma chamado. Não estava “tentando fugir”, pelo simples fato de não ter qualquer mandado de prisão contemporâneo ou algo similar proibitivo de seu direito de locomoção e livre exercício profissional (em verdade, o receio de Oswaldo para exercitar seu direito à intimidade

---

<sup>1</sup> Pode-se acessar o *instagram* pelo link: [https://www.instagram.com/eustaquio\\_oswaldo/?hl=pt-br](https://www.instagram.com/eustaquio_oswaldo/?hl=pt-br)

# ELIAS MATTAR ASSAD



*& advogados associados*

em não tornar público seu endereço, era de proteger sua própria família de militantes políticos contrários, jamais para se ocultar de autoridades, como se supôs no pedido de prisão).

Desta forma, por este memorial em forma de carta pelas limitações do resguardo social e na impossibilidade de entregar pessoalmente para Vossa Excelência, solicita o subscritor que a Douta Procuradoria Geral da República, de tão caras e honradas tradições, examine o pleito defensivo de liberdade do Jornalista e opine urgentemente ainda que em sede de plantão do STF, que seja revogada ou suspensa a ordem de prisão temporária, ainda que com obrigação/cautela de se apresentar, quando convocado pelas autoridades, como sempre esteve ao dispor, PELA DESNECESSIDADE OU PELA CESSAÇÃO DA CAUSA ENSEJADORA DA PRISÃO.

Com o parecer da PGR, analisando o pedido defensivo já anexado aos autos no STF, por certo o Notável Ministro Relator prolatará despacho liberatório.

É o memorial ao Douto Procurador Geral da República.

Atenciosamente.

De Curitiba para Brasília, 2 de julho de 2020.

Elias Mattar Assad  
OABPR 9857